



# CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

**CDS**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

*Volúcia*

*18/11/91*

Para parecer até

*30/11/91*

O Presidente,

*[Signature]*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Compensação Financeira às Câmaras Municipais

Em Resultado de Acordos Internacionais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribuído pelos Srs Deputados

*18/11/91*

O Presidente,

*[Signature]*

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa efectuados entre o Governo Português e Governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que nos acordos já existentes se prevêm isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios.

Considerando também, e por outro lado, que há câmaras que vêm aumentadas, sem as contrapartidas habituais algumas das suas despesas e responsabilidades;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º. 3/86/A, de 9 de Janeiro, na prática, possibilitou uma interpretação restritiva, que prejudicou os Municípios, nas compensações financeiras atribuídas, frustrando as expectativas justamente criadas com a aprovação daquele diploma.

Os deputados abaixo assinados, tendo em conta a alínea a) do n.º. 1 do artigo 20.º. do Estatuto Político Administrativo, propõem que a Assembleia Legislativa Regional ao abrigo da alínea a) do n.º. 1 do artigo 229.º. da Constituição e da alínea c) do n.º. 1 do art.º. 32.º. do referido Estatuto aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional:

.../



# CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
MARTA

1...

## Artigo 1º.

O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios da Região afectados negativamente pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.

## Artigo 2º.

O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será constituído por:

- 1 - O equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais.
- 2 - Uma verba destinada a fazer face ao aumento das despesas dos municípios decorrentes da aplicação daqueles acordos e tratados.

## Artigo 3º.

- 1 - Para o cálculo do auxílio previsto no número 1 do artigo anterior, ter-se-á em conta, entre outros, nomeadamente:
  - a) O valor das isenções do imposto sobre veículos civis e militares decorrentes da execução dos acordos e tratados a que se refere o artigo 1º.
  - b) O valor das isenções de Contribuição Autárquica que seria devida pelas construções existentes na sequência da execução dos acordos e tratados, nomeadamente os que se destinam a fins, habitacionais, administrativos, comerciais, sociais, oficiais e demais infraestruturas existentes.

.../



# CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

## Artigo 4º.

- 1 - O montante global do auxílio financeiro a prestar aos municípios, ao abrigo deste diploma, não poderá ser inferior a 5% da receita efectiva do orçamento regional, gerada no ano anterior, na sequência e como compensação da execução dos respectivos acordos e tratados.
- 2 - O auxílio só será concedido se do cálculo previsto no nº. 1 do artigo 2º. resultar um valor superior a 0,1% do FEF de capital do município.

## Artigo 5º.

O Governo Regional estabelecerá por Decreto Regulamentar Regional, ouvidos os municípios envolvidos, os critérios necessários à fixação concreta em cada ano do auxílio financeiro previsto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada n.º	2389 Proc. Nº JOS
Data	11/11/91

## Artigo 6º.

O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1992.

## Artigo 7º.

Com a aplicação deste diploma fica revogado o Decreto Legislativo Regional n.º. 3/86/A, de 9 de Janeiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <u>Projecto Dec. Leg. Regional</u>	
Ass.: <u>Compensação financeira às freguesias e municípios em resultado de acordos internacionais</u>	
Entrada n.º	8/91 de 9/11/91
Arquivo n.º	JOS

O Responsável

LEGISLAÇÃO

*[Handwritten signature]*

Angra do Heroísmo, 8 de Novembro de 1991

Os Deputados Regionais

*[Handwritten signature]*  
Alvarino M.M. Pinheiro

*[Handwritten signature]*  
Rui F. R. Meireles